

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MERLONG SOLANO)

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em conteúdos digitais divulgados por seus responsáveis legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para regulamentar a divulgação, ainda que pelos pais ou responsáveis legais, de conteúdos de crianças e adolescentes nas redes sociais ou outras plataformas digitais, garantindo-lhes os direitos à imagem, à privacidade, à honra e à dignidade.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Seção IV**Da Exposição na Internet**

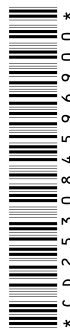
Art. 85-A. A divulgação de conteúdo na internet envolvendo menores deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade, à intimidade, à honra e à imagem da criança e do adolescente;

II - ausência de exposição vexatória, humilhante, constrangedora ou que induza ao ridículo;

III - proibição de monetização direta ou indireta sem haver proteção legal dos direitos da criança como trabalhadora da atividade de influência digital;

IV - consentimento explícito do outro genitor, quando houver guarda compartilhada; e



V - direito ao arrependimento e à exclusão do conteúdo por parte do menor a qualquer momento, garantida a assistência do Ministério Público se necessário.

Art. 85-B. É vedada a divulgação de qualquer conteúdo que:

I - mostre criança ou adolescente em situação de sofrimento físico ou emocional;

II - exponha informações sensíveis ou íntimas de menor de idade, como problemas de saúde, dificuldades escolares ou familiares; ou

III - vincule a imagem de criança ou adolescente a marcas ou produtos, exceto mediante autorização judicial e acompanhamento profissional.

Art. 85-C. A exposição vexatória, humilhante, constrangedora ou degradante de criança ou adolescente na internet é considerada forma de abuso psicológico.

Art. 85-D. O descumprimento do disposto nos arts. 85-A a 85-C poderá acarretar:

I - advertência ou orientação aos pais ou responsáveis pelo Conselho Tutelar;

II - abertura de inquérito pelo Ministério Público; e

III - responsabilização civil e criminal, conforme disposto nesta Lei e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)."

"Art. 232.....

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem divulga cena de criança ou adolescente em situação de vexame ou constrangimento." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

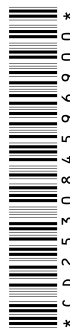
A massificação dos dispositivos conectados, especialmente smartphones, ao mesmo tempo que facilitou o acesso aos conteúdos existentes na internet, também foi responsável por popularizar o compartilhamento de informações, fotos e vídeos pessoais na rede mundial de computadores. Nessa dinâmica, muitos pais e responsáveis acabam por publicar conteúdos envolvendo filhos ou menores sob sua guarda nas mais diversas situações, prática conhecida pela expressão inglesa *sharenting*. Tipicamente, essa exposição se inicia de forma inocente e despretensiosa, mas a depender das possibilidades de monetização vislumbradas pelos tutores, evolui para uma verdadeira indústria de engajamento em que a criança, incapaz de compreender as consequências de toda essa exposição, se torna o centro de um empreendimento familiar.

Uma pesquisa de 2021 realizada pela empresa Security.org com mil pais e adolescentes nos Estados Unidos relevou estatísticas preocupantes sobre o *sharenting* naquele país: mais de 75% dos pais haviam compartilhado fotos de seus filhos; mais de 80% dos pais usam os nomes reais dos filhos nas publicações; menos de 25% pedem permissão para os filhos antes de publicar esses conteúdos; cerca de 25% das postagens são feitas em perfis públicos (o que significa que estão disponíveis para serem acessados por qualquer usuário)¹. Ainda que muitos pais publiquem conteúdo envolvendo seus filhos exclusivamente para familiares e amigos, a banalização desse comportamento vem impulsionando a chamada indústria do marketing de influenciadores, cujo mercado foi avaliado em 24 bilhões de dólares ao final de 2024, de acordo com o *Influencer Marketing Benchmark Report*².

Na competição feroz pela atenção nas mídias sociais, os pais e responsáveis lançam mão de estratégias de geração de conteúdo progressivamente mais agressivas. Diversos são os relatos recentes envolvendo crianças sendo ridicularizadas, gravadas chorando ou submetidas a situações vexatórias para gerar engajamento online. Tal prática não só fere

¹ Dados disponíveis em <https://www.telus.com/en/wise/resources/content/article/when-kids-become-content-the-risks-of-sharenting>, acessado em 8/5/2025.

² Veja <https://influencermarketinghub.com/what-is-an-influencer/>, acessado em 8/5/2025.



os direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como pode gerar traumas difíceis de mensurar, com consequências duradouras para o desenvolvimento emocional do menor de idade.

É com o objetivo de enfrentar esses abusos contra crianças e adolescentes que oferecemos o presente projeto. Nosso texto propõe alteração no estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA), com o objetivo de proteger os direitos das crianças, orientando os responsáveis sobre os limites éticos e legais do uso de sua imagem, e promovendo mecanismos legais de responsabilização em casos de abuso. Reforça os princípios já existentes no ECA, especialmente no que diz respeito à dignidade e à imagem do menor, e se antecipa a práticas nocivas da era digital, equilibrando o poder parental com o direito à proteção infantil. Ao prever medidas como o direito ao arrependimento (com remoção do conteúdo a qualquer momento), a responsabilização em caso de exposição danosa, e a proibição da monetização sem garantias trabalhistas infantis, o texto oferece instrumentos modernos para um problema contemporâneo.

Na certeza de que as medidas propostas contribuirão decisivamente na proteção da imagem e na preservação da saúde física e mental de nossas crianças e adolescentes, convidamos os nobres pares a votarem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO

2025-4834

